

## **Ao Juízo da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª RAJ**

Comarca de Campinas – SP

*Pedido de recuperação judicial (Art. 47 Lei 11.101/2005)*

(i) **MNS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.248.877/0001-04, com sede à Rodovia Nestor Fogaca, SP 250, Km 145, Bairro dos Lemes, Pilar do Sul, São Paulo/SP, CEP 18185-514 (“MNS Comércio” – **Doc. 01**), (ii) **MNS COMÉRCIO DE CEREAIS E INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 22.553.404/0001-45, com sede à Rodovia Nestor Fogaca, SP 250, Km 145, Bairro dos Lemes, Pilar do Sul, São Paulo/SP, CEP 18185-514 (“MNS Cereais” – **Doc. 02**), (iii) **QUALITY MNS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.659.123/0001-92, com sede à Fazenda Lagoa Dourada, S/N, Zona Rural do município de Santa Juliana/MG, CEP 38175-000 (“Quality MNS” – **Doc. 03**), (iv) **KNTT COMÉRCIO E SUPERMERCADO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 16.729.628/0001-62, com sede à Avenida Miguel Petrere, 773, Bairro Campo Grande, Pilar do Sul, São Paulo/SP, CEP 18185-514 (“KNTT” – **Doc. 04**), (v) **HMNS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 28.640.630/0001-40, com sede à Avenida Miguel Petrere, 773, Bairro Campo Grande, Pilar do Sul, São Paulo/SP, CEP 18185-000 (“HMNS Investimentos” – **Doc. 05**), (vi) **TADASHI JORGE MORIOKA**, brasileiro, casado, produtor rural inscrito no CNPJ sob o nº 08.041.286/0004-08 e 66.624.113/0001-76 e no CPF sob o nº 750.895.808-04, com endereço profissional no município de Pilar do Sul/SP, no Sítio Santa Maria, S/N, CEP 18185-000 (“Tadashi” – **Doc. 06**), (vii) **MORIOKA PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 55.750.022/0001-60, com sede à Rua Joasé Braga Sobrinho, 646, Bairro

### **São Paulo / SP**

Rua do Rócio, 350  
Ed. Atrium, IX, Cj. 51  
Vila Olímpia, CEP 04552-000

### **Curitiba / PR**

Av. do Batel, 1647  
Ed. Landmark, Batel, sala 804  
Batel, CEP 80420-090

### **Florianópolis / SC**

Rod. José Carlos Daux, 5500  
Torre Jurerê A, sala 413  
Saco Grande, CEP 88032-005

Centro, Pilar do Sul/SP, CEP 18185-000, (“**Holding Morioka**” – **Doc. 07**) **(viii) NOBUO SHIMIZU** brasileiro, casado, produtor rural inscrito no CNPJ sob o nº 08.010.154/0001-76 e 66.613.935/0001-51 e no CPF sob o nº 249.241.468-03, com endereço profissional no município de Pilar do Sul/SP, na Rua Fazenda Agua Funda, S/N, Bairro Pombal, CEP 18185-000 (“Nobuo” – **Doc. 08**), **(ix) N. SHIMIZU PARTICIPAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 55.907.574/0001-30, com sede à Avenida Presbítero Jovino Gomes Ribeiro, 140, Pilar do Sul/SP, CEP 18185-000, (“**Holding Shimizu**” – **Doc. 09**) **(x) HELIO KIYOSHI HORIGOME**, brasileiro, casado, produtor rural inscrito no CNPJ sob o nº 07.963.711/0001-00 e 66.637.401/0001-65 e no CPF sob o nº 026.984.498-88, com endereço profissional no município de Pilar do Sul/SP, na Fazenda Bairro do Pombal, S/N, Bairro Pombal, CEP 18185-000 (“Hélio” – **Doc. 10**) **(xi) HORIGOME PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 55.730.074/0001-75, com sede à Rua Padre Caetano Jovino, 104, Centro, Pilar do Sul/SP, CEP 18185-000, (“**Holding Horigome**” – **Doc. 11**), **em conjunto, denominados “Requerentes” ou “Grupo MNS”**), vêm, por seus advogados (**Doc. anexo**), com fundamento nos arts. 47 e 6º, § 12, da Lei 11.101/2005 (“**LRF**”), apresentar o seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR**, pelas razões a seguir expostas.

## I. **Competência Territorial**

### *Principal estabelecimento do Grupo MNS em Pilar do Sul/SP*

---

1. Conforme se verifica dos documentos acostados (Docs. 01 a 11), 10 dos 11 requerentes estão sediados (ou possuem a principal propriedade rural), no estado de São Paulo, mais especificamente em Pilar do Sul, onde exercem sua principal atividade agropecuária.
2. É justamente em Pilar do Sul/SP que se encontra a sede administrativa de todo o Grupo MNS, localidade em que se concentra a principal propriedade rural dos produtores rurais Tadashi, Nobuo e Hélio, e onde estes, na qualidade de sócios das empresas que compõem o Grupo MNS (i) tomam as decisões relevantes para o desempenho da atividade; e (ii) firmam a maioria dos contratos que envolvem o Grupo MNS.
3. Ademais, é em Pilar do Sul/SP onde grande número dos empregados dos Requerentes laboram e de onde provém a maior parte do faturamento do Grupo MNS.
4. Nos termos do art. 3º da LRF: “*é competente para (...) deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

5. O principal estabelecimento é caracterizado pelo local onde ocorre o maior volume de negócios e de onde são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais mais relevantes da devedora.
6. Dito isso, o processamento desta recuperação judicial deve ser realizado no foro ou comarca em que os devedores reúnem a gestão central de seus negócios, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.** 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. [...] 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

STJ, CC n. 189.267/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, j. 28/09/2022

7. Nos termos da Resolução n. 877/2022 deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”), as Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª Região Administrativa Judiciária compreenderão, dentre outras, a comarca de Pilar do Sul/SP (19ª Circunscrição Judiciária), bem como são competentes para julgar pedidos de recuperação judicial, de forma que o presente pedido de recuperação judicial deverá ser processado neste foro.

## II. Do segredo de justiça

### *Necessária atribuição do segredo de justiça*

---

8. Não obstante a natural e devida publicidade inerente ao procedimento da recuperação judicial, a jurisprudência e a boa doutrina atual admitem, por cautela, visando o menor prejuízo comercial e reputacional da recuperanda, a manutenção do segredo de justiça sob todo o procedimento até a decisão que apreciar o deferimento do seu processamento, bem como, após o deferimento, o segredo de justiça parcial, tendo em vista os documentos protegidos pelo direito a intimidade constitucionalmente garantidos no Art. 5º, Incisos X e XII e os relativos ao sigilo fiscal conforme a previsto na Lei nº 5172/66 (CTN), Art 198, vejamos:

*Recuperação judicial. Recurso tirado contra decisão que negou segredo de justiça no tocante aos documentos elencados nos incisos IV, VI e VII do art. 51 da Lei de Recuperação e Falência, exibidos pelas recuperandas como pressuposto processual para o ajuizamento da ação. Pedido de autuação em separado dos documentos ditos sigilosos, autorizado o acesso deles apenas pelo Juiz, Ministério Público, Administrador Judicial ou eventual interessado, com justificativa e ordem judicial para tanto. Segredo de justiça que não deve afetar as partes integrantes do processo e regularmente cadastradas, inclusive os credores. Desnecessidade, por isso, de instauração de incidente próprio ou desentranhamento dos documentos. Razoabilidade que encaminha para o reconhecimento do sigilo apenas no tocante às declarações de bens particulares dos sócios e administradores e dos extratos bancários das devedoras, cuja restrição deve afetar apenas terceiros alheios ao processo. Possibilidade, ademais, de o terceiro requerer certidão nos termos do § 2º do art. 189 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido, com observação.*

*TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2204966-95.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des.: Araldo Telles, J. 23/07/2018*

9. Portanto, visando o menor prejuízo para empresa diante da possibilidade de retaliação comercial, todavia, resguardando-se a total publicidade para os credores e interessados, solicita a manutenção do segredo de justiça, apenas, até a publicação da decisão que apreciar o pedido de processamento da recuperação judicial, mantendo-se após isso o segredo de justiça parcial, com relação aos documentos 18, 20 e 21, que se referem à relação de empregados, aos ativos pessoais dos sócios dos Requerentes e extratos de contas dos Requerentes, defeso o total e irrestrito acesso, aos credores, Poder Judiciário, Administrador Judicial, Ministério Público, advogados e partes habilitadas e a quem mais solicitar motivadamente, nos termos do art. 189 do NCPC.

### III. As atividades exercidas pelos Requerentes

#### III.1 *Das atividades desempenhadas pelo Grupo MNS*

---

10. O município de Pilar do Sul/SP tem forte tradição no cultivo de legumes, iniciado há mais de 50 anos por imigrantes japoneses recém-chegados àquelas produtivas terras. Foi dessa maneira que se iniciou a trajetória do Grupo MNS, nas pessoas dos produtores rurais Tadashi, Nobuo e Hélio.

11. Em 1994, diante das dificuldades vivenciadas em razão da liquidação judicial da Cooperativa Agrícola de Cotia, os produtores rurais decidiram unir forças e passaram a atuar de forma conjunta no cultivo de legumes.

12. Assim, da união das famílias **Morioka**, **Nagahama**, **Shimizu** e **Horigome** surgiu o Grupo **MNS**, com a visão de ser uma das melhores e maiores distribuidoras de hortifrutigranjeiros do Brasil.

13. No início, havia o cultivo e distribuição de somente três produtos: cenoura, beterraba e batata, e com a rápida expansão da atividade, e por meio de um incansável trabalho e respeito à cadeia produtiva, a primeira sede do Grupo MNS foi adquirida em 1996, ainda em Pilar do Sul/SP.

14. Desse momento em diante, o Grupo MNS continuou investindo em infraestrutura, logística e ampliação do portfólio, expandindo seu mix de produtos e serviços para além dos legumes cultivados e distribuídos no início da atividade, bem como para outras localidades.

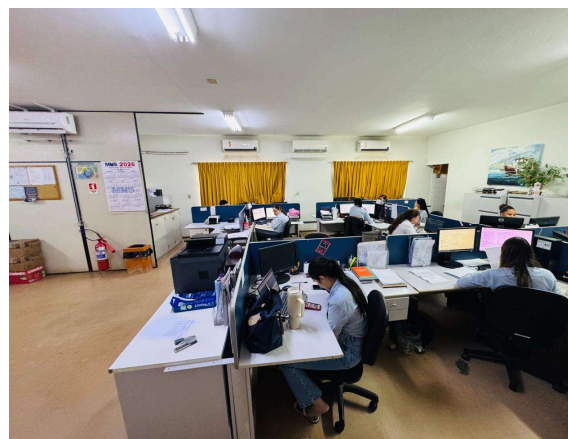
15. Graças a uma metodologia de trabalho baseada na ética e na busca pela excelência, hoje é seguro dizer que o Grupo MNS se destaca como um dos maiores distribuidores de alimentos saudáveis do país, distribuindo alimentos como FLV (frutas, legumes e verduras), cogumelos, raízes e cereais, estando presente em todas as regiões do país, nas principais redes de varejo nacionais e regionais, e exportando os produtos

para outros países.

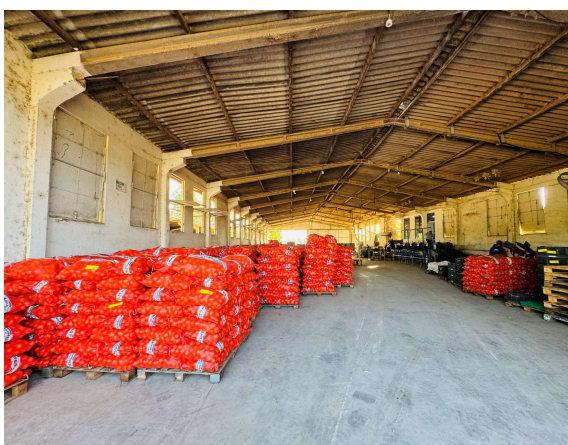
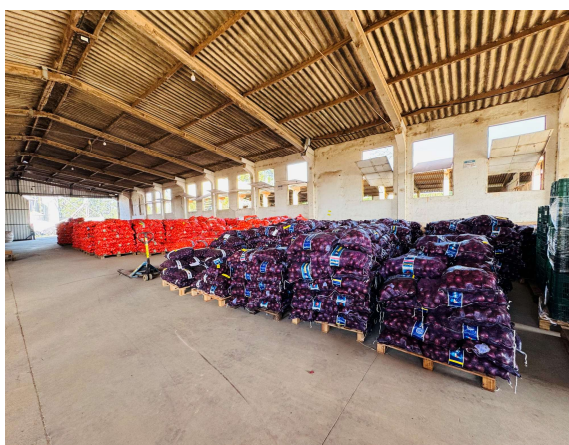
16. Atualmente, o Grupo MNS conta com centros de distribuição próprios, rede de supermercados e unidades de importação e exportação. Além da sua própria produção, focada em grãos como feijão, milho, soja e trigo, os Requerentes distribuem alimentos saudáveis renomados, como a Uva PilarMoscato® e a Melancia Pingo Doce®, além dos mais variados tipos de alimentos, como abacate, alho roxo, batata, beterraba, cenoura, tomate, e muitos outros.

17. Abaixo, se colocam algumas fotos dos setores administrativos e operacionais do Grupo MNS:

/ Sede administrativa da MNS – Pilar do Sul/SP



/ Centro de distribuição nacional – Pilar do Sul/SP





18. Ademais, a expansão das atividades levou o Grupo MNS a desenvolver seus negócios em outras áreas além do cultivo e distribuição de alimentos, como no varejo. Desde 2012 o Grupo MNS também exerce a atividade varejista por meio da manutenção de supermercados locais.

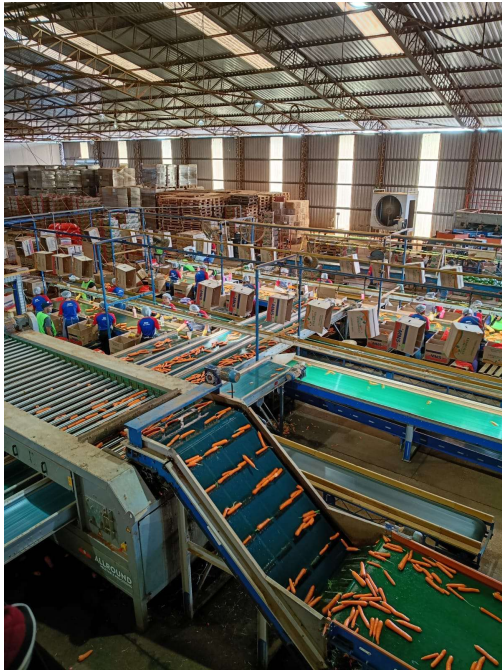
19. Inicialmente, os supermercados do Grupo MNS, operados pela requerente KNTT, faziam parte de uma rede de franquia de supermercados internacional (DIA), com unidades no interior paulista, mais especificamente em Salto de Pirapora, Araçoiaba, Sorocaba, Piedade e em Pilar do Sul.

20. Atualmente, as Requerentes atuam com supermercado de bandeira própria, da marca “Pilar da Terra”, presentes nas cidades de Pilar do Sul e Piedade, no estado de São Paulo:



21. Também houve investimento significativo no processo de pós-colheita, essencial para maior eficiência da distribuição, sendo a requerente **Quality MNS** focada somente

nessa etapa produtiva, com o fito de manter a qualidade dos alimentos, minimizando perdas causadas por deterioração ou transporte inadequado, com sede em Santa Juliana/MG:



22. O Grupo MNS reúne atributos relevantes no mercado, com valores fundados na tradição, reputação, portfólio e escala, e atuação focada na distribuição, venda e revenda para grandes redes atacadistas e varejistas, distribuídos em todas as regiões do país.

23. Porém, apesar de todo o sucesso do Grupo MNS nos últimos anos, os Requerentes vêm, recentemente, sofrendo com problemas de liquidez, cujos impactos são diretamente refletidos em seu fluxo de caixa e capacidade para pagamento da totalidade das dívidas.

### *III.2 Enquadramento de Tadashi, Nobuo e Hélio como produtores rurais*

24. A recuperação judicial do produtor rural, que anteriormente já era admitida pela doutrina e pela jurisprudência, foi positivada na LRF com o advento da Lei nº 14.112/2020, que passou a prever expressamente tal possibilidade.

25. Como requisitos para a obtenção de tal benefício, o produtor rural deverá (i) estar registrado como empresário; e (ii) comprovar que exerce a atividade rural há mais de dois anos, mesmo que seu registro tenha se dado há menos tempo.

26. Isso porque, enquanto o registro é condição para enquadramento da condição de empresário, fazendo jus aos benefícios da recuperação judicial (art. 1º, LRF), a atuação há

mais de dois anos cumpre o requisito legal previsto no art. 48 da LRF, qual seja, que a empresa ou empresário exerça regularmente suas atividades no biênio legal.

27. Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina:

*“O entendimento prevalente em ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte é de que o produtor rural é “empresário não sujeito a registro” (CC, art. 971). Por isso, adquire a condição de procedibilidade para requerer a recuperação judicial após obter o registro mercantil facultativo, desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, admitindo-se o somatório dos períodos antecedente e posterior ao registro empresarial.”<sup>1</sup>*

*“A natureza jurídica do registro do produtor rural é meramente declaratória de sua precedente condição profissional, sendo dispensável a sua inscrição prévia com dois anos de exercício da atividade empresarial para o fim de se submeter ao regime da Lei nº 11.101/2005.”<sup>2</sup>*

*“Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos”<sup>3</sup>*

*Por seu turno, quanto ao produtor rural pessoa física, o prazo de dois anos poderá ser feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou pelo livro-caixa utilizado para a DIRPF, caso anterior à exigência do LCDPR, ou outro registro contábil que o substitua, acompanhado pela declaração de imposto de renda da pessoa física (DIRPF) e balanço patrimonial.”<sup>4</sup>*

28. Os Requerentes Tadashi, Nobuo e Hélio são devidamente registrados na Junta Comercial (**Docs. 06, 08 e 10**). São, portanto, empresários, plenamente aptos a requerer a recuperação judicial (art. 1º, LRF).

29. Além disso, a atividade rural exercida pelos produtores há mais de dois anos é inequívoca e é provada por inúmeros documentos:

<sup>1</sup> STJ, Recurso Especial nº 1798642/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 08.02.2022.

<sup>2</sup> STJ, Recurso Especial nº 1939267/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 30.05.2022

<sup>3</sup> STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1954239 / MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 29.04.2022.

<sup>4</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4. ed. São Paulo: Ed. Saraiva. p. 145.

- / Dívidas decorrentes da atividade rural, sujeitas a este procedimento, como, por exemplo, aquelas contraídas com revendedoras de insumos e custeio agropecuário e para financiamento de maquinários;
- / Inscrição CADESP na condição de produtores rurais (v. docs. 06, 08 e 10);
- / Registro do CNPJ, também na condição de produtores rurais (v. docs. 06, 08 e 10);
- / Livros-Caixa e demais documentos contábeis aplicáveis à contabilidade do produtor rural (doc. 15).

#### IV. Razões da Crise Financeira enfrentada pelos Requerentes

30. Embora o Grupo MNS tenha obtido enorme sucesso no desenvolvimento dos negócios ao longo dos seus anos de existência, e inclusive superado diversos ciclos econômicos de instabilidade, o grupo vem enfrentando dificuldades financeiras, as quais serão expostas de maneira especificada a seguir.

##### IV.1 *Volatilidade de preços das commodities agrícolas*

31. O Grupo MNS, ao atuar no mercado de distribuição e revenda de *commodities* agrícolas, está sujeito às oscilações causadas por fatores naturais ocorridas nos preços dos produtos em que distribui e revende.

32. Os produtos comercializados, hortifrutigranjeiros e cereais, possuem seus preços definidos por dinâmicas de oferta e demanda altamente sensíveis a variáveis exógenas, tais como condições climáticas, sazonalidade das safras, variações cambiais e oscilações no mercado internacional.

33. Ocorre que, desde o ano de 2020, com a eclosão da pandemia de covid-19 e de diversos conflitos geopolíticos, o agronegócio brasileiro vem sofrendo de forma mais acentuada com essa volatilidade, pois determinar com precisão os preços dos produtos no período antes do plantio e após a colheita se tornou tarefa extremamente difícil<sup>5</sup>.

34. Por diversos ciclos, os preços de grãos e outras *commodities* variaram de forma drástica, influenciados por um cenário internacional instável, em que ora se compravam insumos por preços altos, para posteriormente vendê-los às redes de varejo por preços

---

<sup>5</sup> Segundo trecho de matéria publicada no portal Valor Investe em 17/04/2025: “A volatilidade dos preços das commodities agrícolas é um dos principais desafios enfrentados pelo setor agropecuário. Fatores como clima, políticas econômicas, oscilações cambiais e a dinâmica global de oferta e demanda influenciam diretamente esses preços, tornando a previsibilidade uma tarefa difícil. Em um mercado tão sensível, cada variação pode afetar de forma significativa as margens de lucro, o planejamento e a tomada de decisão das empresas do setor.” Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/blogs/carlos-heitor-campani/coluna/gestao-de-estoques-e-a-variacao-de-precos-das-commodities-agricolas.ghtml>

baixos, sufocando o lucro e muitas vezes ocasionando prejuízo operacional.

35. Essa assimetria gera um impacto negativo imediato sobre as margens operacionais, que passam a sofrer compressão, sobretudo em períodos de alta nos preços na origem. De outro lado, em cenários de queda acentuada de preços, o grupo igualmente é impactado, seja pela desvalorização de estoques, seja pela necessidade de redução de preços para manutenção da competitividade.

36. Desse modo, a previsibilidade mínima dos preços das *commodities* agrícolas nos últimos 5 anos, necessária para o regular desenvolvimento das atividades desenvolvidas pelo Grupo MNS, praticamente não existiu, causando assim um inevitável aperto das margens operacionais, sufocando o caixa dos Requerentes e aumentando a necessidade de endividamento para custear a operação.

#### IV.2 Insucesso no início da operação varejista - franquia de supermercados

37. Como ressaltado no capítulo III acima, os Requerentes iniciaram sua expansão para o varejo ainda no ano de 2012, através de unidades franqueadas da rede de supermercados internacional DIA.

38. À época, a rede tinha como objetivo expandir a operação no Brasil, especialmente no interior do estado de São Paulo, e ofereceu algumas condições favoráveis para os Requerentes, que já estavam interessados em atuar no varejo.

39. O projeto da franqueadora de expansão pelo interior paulista fez com que o Grupo MNS investisse vultosas quantias para aberturas de unidades em diversas cidades, inclusive com a aquisição de uma unidade de outro franqueador que estava se retirando do negócio.

40. Ocorre que a operação, do ponto de vista operacional, era extremamente desvantajosa para a franqueada, pois era necessária uma atividade muito “enxuta” para que houvesse lucro, com poucos funcionários, estoque pouco volumoso e ausência de serviço especializado ao consumidor.

41. Para além disso, a franqueadora exigia pagamentos à vista em prazo inferior ao recebimento médio de receitas, e havia a necessidade de pagamento de elevados aluguéis e taxas de franquia.

42. Tais fatores resultaram em uma combinação drástica: má prestação dos serviços por necessidade de gerar lucro, com a conseqüente redução das vendas e um descompasso entre os custos necessários para manutenção e a necessidade de se pagar *royalties* e demais custos contratuais à franqueadoras.

43. É importante ressaltar que a situação dos Requerentes não foi um caso isolado, e pode se dizer que o projeto da DIA para as suas franqueadoras implementado à época não “vingou”. Em 2024, um total de 343 unidades fecharam no interior de São Paulo e Belo Horizonte, e a multinacional passou por um intenso processo de reestruturação das suas operações<sup>6</sup>.

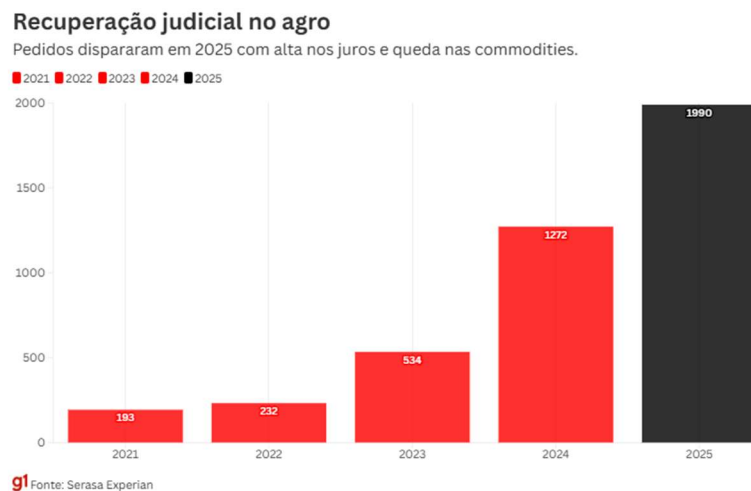
44. Em 2020, com a chegada da pandemia e o caótico cenário vivenciado pelo Grupo MNS – como já destacado no capítulo iv.i – e pelo varejo como um todo, os Requerentes decidiram encerrar a parceria já desgastada com a franqueadora.

45. Entretanto, essa dissolução gerou uma elevada dívida ao Grupo MNS, já que a operação era deficitária e os investimentos para início da operação junto da franqueadora foram elevados, ocasionando um endividamento justamente em um momento de fragilidade econômica com a eclosão da pandemia.

46. A necessidade de todo o grupo econômico suportar esse ônus, juntamente com a necessidade de aumento da dívida para custeio das operações, pode ser considerado um fator relevante de agravamento da crise.

#### IV.3 *Outros fatores macroeconômicos: crise estrutural do agronegócio*

47. Como se sabe, o agronegócio brasileiro como um todo enfrenta um momento de intensa pressão financeira, com recordes de pedidos de recuperação judicial no ano de 2025<sup>7</sup>, conforme gráfico abaixo:



48. Essa crise é causada principalmente por fatores macroeconômicos, como a alta

<sup>6</sup> Informação disponível em: <https://exame.com/insight/mais-um-varejista-joga-a-toalha-dia-vai-fechar-343-lojas-no-brasil-e-focar-em-sao-paulo/p>

<sup>7</sup> Informação disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/agrishow/noticia/2026/04/27/por-que-recuperacoes-judiciais-dispararam-no-agro-entenda-o-que-esta-por-tras-da-crise.ghtml>

volatilidade do preço das *commodities* já narrada, e por outras questões, como a alta dos juros e a crescente inadimplência no setor, que encarece o custo do crédito e leva a um verdadeiro “efeito dominó” sobre as empresas que atuam no agronegócio.

49. A alta dos juros a nível Brasil, com a taxa básica de juros (Selic) sendo elevada a patamares inéditos, principalmente a partir do 2º semestre de 2021<sup>8</sup>, provoca um natural aumento do endividamento das empresas, e conseqüentemente, um aumento do inadimplemento, que em 2025 atingiu o maior patamar já registrado<sup>9</sup>, como indica o gráfico abaixo:



50. Essa conjuntura de fatores provocou um aumento expressivo do custo do crédito, ou seja, as instituições financeiras do país passaram a praticar altas taxas de juros para as empresas, e taxas ainda maiores para empresas ligadas ao agronegócio.

51. Assim, financiar a atividade agropecuária se tornou extremamente custoso nos últimos anos, em virtude desse contexto de pressão econômica sobre o agronegócio brasileiro, e não foi diferente no caso concreto, em que o Grupo MNS possui cerca de 76,02% de sua dívida ligada a instituições financeiras.

52. Deste modo, não restou alternativa ao Grupo MNS senão recorrer ao processo de recuperação judicial. Com isso, os Requerentes buscam equalizar o fluxo de pagamentos e viabilizar o seu soerguimento, com a apresentação de um plano que projete a continuidade de sua atividade principal e de suas diversificações, assegurando, assim, a manutenção sustentável de suas atividades no mercado.

<sup>8</sup> Informação disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>

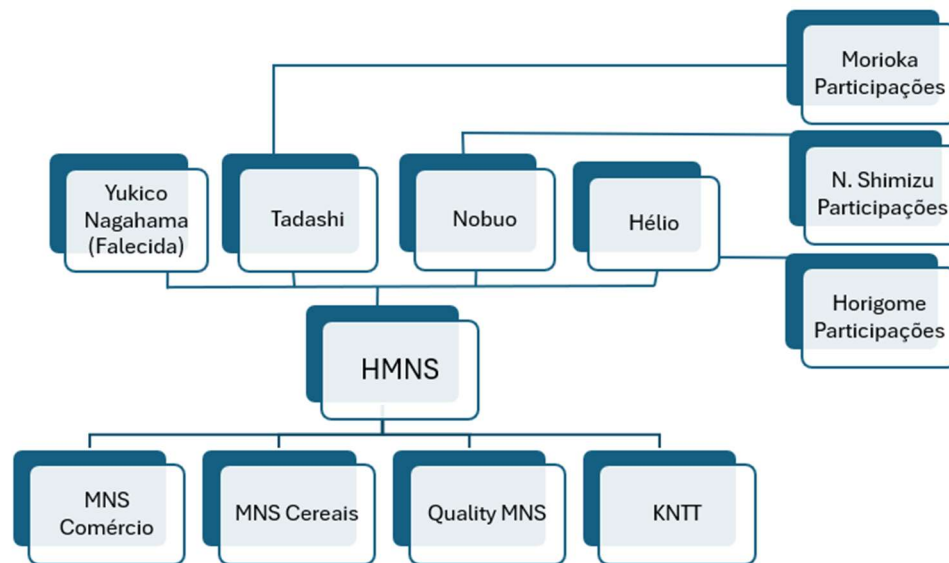
<sup>9</sup> Informação disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores/recordes-historico-em-presas-encerraram-2025-com-rdollar-213-bilhoes-em-dividas-e-inadimplencia-no-maior-patamar-ja-registrado-aponta-serasa-experian/>

## V. Litisconsórcio ativo – Consolidação Processual

### Arts. 69-G da LRF

53. O art. 69-G da LRF prevê que “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e **que integrem grupo sob controle societário comum** poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”.

54. No caso do Grupo MNS, os documentos societários deixam claro o controle societário comum dos Requerentes, que é abaixo resumido para facilidade:



55. Verifica-se, portanto, evidente relação societária entre todas as empresas do Grupo MNS, atuando a HMNS como holding controlada pelos Produtores Rurais que controlam, ainda que indiretamente, as demais empresas do grupo.

56. Aplica-se também por analogia o art. 113 do CPC, ante a “comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide” e “afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito” (incisos I e III, respectivamente), de modo que a solução de seu passivo há de ser alcançada de forma conjunta.

57. Em decorrência da intrínseca relação que possuem e do exercício conjunto da atividade, existe interligação dos passivos das Requerentes, eis que grande parte das dívidas das Requerentes conta com a outorga de garantia por uma ou mais empresas do Grupo MNS, conforme será também tratado no capítulo VI abaixo.

58. Sendo assim, o litisconsórcio ativo se faz prudente e necessário por inúmeros motivos. Em suma, os Requerentes exercem atividade empresária em conjunto, e estão intrinsecamente conectados em decorrência de vínculos financeiros.

59. Entre os Requerentes, há (i) atividade desenvolvida no mesmo setor rural; (ii) compartilhamento da estrutura física; e (iii) compartilhamento de máquinas e equipamentos. Não só há comunhão de direitos ou de obrigações, como também ocorre afinidade de questões por ponto comum operacional, econômico e jurídico.

60. Tais características comuns, incluindo as dívidas contraídas por eles, tal como descritas na relação de credores, demonstram uma interligação entre si que não só permite como também impõe a formação do litisconsórcio ativo para que eles, juntos, superem suas dificuldades econômico-financeiras em um mesmo processo.

61. Não há dúvidas que os Requerentes estão interligados e são interdependentes.

62. Solução distinta ensejaria o ajuizamento de processos no mesmo foro, com os mesmos credores, visando preservar as mesmas atividades, dentre outras similaridades, o que claramente foge da razoabilidade e traria mais ônus aos envolvidos, em especial aos credores e ao Poder Judiciário.

## VI. **Consolidação substancial**

### *Artigo 69-J da LRF*

---

63. Sabe-se que a consolidação substancial é não só cabível como necessária e impositiva quando os devedores atuam de forma conjunta no mercado, apresentam um caixa centralizado e/ou há um controlador comum, dentre outras questões de fato ou de direito pelas quais não é possível afirmar ao certo quando o limite patrimonial de uma recuperanda acaba e o da outra começa.

64. Nesse sentido ensina a doutrina:

*Assim, situação diversa da consolidação processual ocorre no **litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, se justifica quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos.** A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevailecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.*

*A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo*

*ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc.*<sup>10</sup>

65. Em casos em que há tal confusão, a doutrina e a jurisprudência fixaram como consequência a necessidade de unificação de todos os passivos e ativos das empresas recuperandas, que então apresentariam um plano de recuperação judicial único bem como uma única relação de credores.

66. O art. 69-J da LRF estabelece a hipótese de consolidação substancial, isto é, quando for possível constatar a interconexão e a confusão entre os ativos e passivos dos devedores, desde que preenchidas, no mínimo, duas das hipóteses previstas nos incisos “I” a “IV”.

67. Em suma, o juízo poderá conceder a consolidação substancial sem necessidade de prévia deliberação dos credores em assembleia quando: (i) as devedoras já estiverem em consolidação processual; (ii) haver interconexão de ativos e passivos; e (iii) forem observadas no mínimo duas das seguintes hipóteses: (iii.a) existência de garantias cruzadas; (iii.b) relação de controle ou dependência; (iii.c) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iii.d) atuação conjunta no mercado.

68. Conforme se verá abaixo, é nítido que o Grupo MNS preenche os requisitos necessários para o processamento desta recuperação judicial em consolidação substancial sem a necessidade prévia de deliberação em assembleia geral de credores.

### VI.1 *Consolidação processual*

---

69. Considerando-se que a consolidação processual se dá mediante requisitos objetivos e que tais requisitos estão presentes no pedido de recuperação judicial (devidamente detalhados no capítulo V acima), o Grupo MNS assume, neste momento, o preenchimento do requisito da consolidação processual.

### VI.2 *Interconexão de ativos e passivos*

---

70. O Grupo MNS possui caixa único e centralizado por meio da holding HMNS, sendo que a receita proveniente da produção rural é aproveitada por todas as subsidiárias do grupo, assim como os lucros destas também são vertidos para a produção rural.

---

<sup>10</sup> SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.383. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 10 out. 2025

71. Ainda, para fins deste mesmo requisito, vale mencionar que diversas das Requerentes são avalistas, garantidoras e devedoras solidárias entre si, o que também escancara a interconexão de passivos das Requerentes.

### VI.3 *Relação de controle*

---

72. Conforme organograma apresentado no capítulo V acima, as Requerentes têm um controlador em comum (seja de forma direta ou indireta), os produtores rurais Tadashi, Hélio e Nobuo.

73. Ainda, e conforme se verifica dos contratos sociais juntados, praticamente todas as Requerentes são administradas pelos mesmos administradores (*i.e.* os produtores rurais requerentes), conforme pode ser facilmente constatado em seus contratos sociais que acompanham este pedido de recuperação judicial.

### VI.4 *Atuação conjunta no mercado*

---

74. Ainda que cada um dos Requerentes atue em setores diferentes, (por exemplo: os produtores rurais atuam na produção rural, a MNS Cereais no comércio de grãos, a Quality MNS no processo de pós-colheita, a KNTT na operação dos mercados, dentre outros), fato é que todos atuam dentro de uma mesma cadeia produtiva.

75. As atividades dos Requerentes, portanto, estão intrinsecamente ligadas, atuando o Grupo MNS de ponta à ponta, ou seja, desde a plantação e colheita até a venda ao consumidor final.

76. Não há dúvidas, portanto, que a consolidação processual e substancial se apresentam como medida necessária e imprescindível ao êxito da Recuperação Judicial.

## VII. **Viabilidade econômica e operacional dos Requerentes**

77. Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise econômico-financeira que precisa ser solucionada por meio da reestruturação do passivo dos Requerentes no ambiente da recuperação judicial, bem estabelecido na LRF.

78. Embora os Requerentes possuam, em conjunto, um grau considerável de endividamento bancário, as dívidas são reestruturáveis em um ambiente de recuperação judicial. É o que se observa dos documentos contábeis acostados a essa inicial, de modo que não há dúvida quanto à capacidade operacional da Requerente em um cenário de renegociação de suas dívidas.

79. Afinal, os Requerentes possuem conhecimento e experiência, desenvolvem suas atividades há mais de três décadas, possuindo um extenso *know-how* do mercado de

cultivo e distribuição de alimentos, e uma atividade sólida, em que o endividamento e incapacidade momentânea de pagamentos se deu, em sua maior parte, por fatores exógenos.

80. Ademais, para auxiliá-los no processo de reestruturação, os Requerentes contrataram assessoria financeira especializada, a fim de auxiliar o Grupo MNS nessa etapa crucial de sua reorganização operacional.

81. Desta forma, os Requerentes entendem que as medidas já adotadas para sua reorganização, assim como o ajuizamento desta recuperação judicial, serão de suma importância para o soerguimento de suas atividades justamente em razão de sua evidente viabilidade econômica.

82. A recuperação judicial permitirá que os Requerentes reestabeleçam seu fluxo de caixa, preservando a atividade produtiva sustentável, os postos de trabalho e a geração de riqueza na região de Pilar do Sul/SP e nas outras localidades em que desenvolvem suas atividades, como Santa Juliana/MG.

83. Ademais, com o know-how obtido durante todos esses anos, os Requerentes pretendem ajustar a operação, de forma que:

- / A Requerente já vem promovendo a implantação de estratégia operacional de reorganização, que incluiu, por exemplo, a diminuição de unidades de supermercados varejistas sob seu controle, com a manutenção de pontos mais rentáveis e que demandam menos custos operacionais;
- / A retomada de exportações diretas de frutas, legumes e raízes, com a consolidação do setor de comércio exterior (MNS COMEX) se consolidando no ano de 2025, com a exportação de 111 embarques diretos de gengibre, batata doce, mangas, pitaya, coco verde, dentre outros.

84. Referidas atividades utilizarão integralmente a infraestrutura, instalações, equipamentos, mão de obra e o know-how técnico do Grupo MNS, permitindo a geração de receitas imediatas, a diluição de custos, além de ter menor exposição aos riscos inerentes aos ciclos produtivos da agricultura própria, contribuindo significativamente para a viabilidade econômico-financeira dos Requerentes.

## VIII. Documentos que instruem o pedido de recuperação judicial

85. A necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como também, pelo viés objetivo. Os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos pelos Requerentes e são devidamente destacados na presente petição.

86. Em consonância com as exigências legais (art. 48<sup>11</sup>, da LRF), os Requerentes declaram que (i) exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos; (ii) nunca tiveram sua quebra decretada e; (iii) jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial, conforme pode-se aferir mediante análise dos documentos acostados a esta inicial.

87. Ainda, os Requerentes esclarecem que expuseram as causas de sua crise (art. 51, I da LRF) no capítulo IV supra.

88. Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelos incisos I e II, “e” do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue.

Referência legal	Requisito	Documento
Art. 48, I, II e III	Certidões falimentares	12
Art. 48, IV	Certidões criminais em nome dos sócios	13
Art. 48, II a IV	Certidão específica no cartório distribuidor	14
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Capítulo IV
Art. 51, II, “a” e “b”	Balanço e DRE e/ou Livro Caixa da atividade rural dos últimos 3 exercícios	15
Art. 51, II, “d”	Fluxo de caixa realizado e projetado	16
Art. 51, III	Relação de credores	17
Art. 51, IV	Relação de empregados	18
Art. 51, V	Atos constitutivos das empresas e registro empresarial dos produtores rurais	01 a 11
Art. 51, V	Certidão Simplificada da Junta Comercial	19
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos Sócios Controladores e dos Administradores do devedor	20
Art. 51, VII	Extratos bancários de todas as contas bancárias	21
Art. 51, VIII	Certidões de protestos	22
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	23

<sup>11</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	24
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhada de relação dos negócios jurídicos relacionados a garantias de alienação fiduciária	25

## IX. Pedidos liminares

### *Antecipação dos efeitos do stay period e reconhecimento da essencialidade de bens*

#### IX.1 *Necessária antecipação dos efeitos do stay period*

89. Os Requerentes entendem que o processamento pode, e deve, ser prontamente deferido.

90. Caso assim não se entenda, necessária a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial, notadamente, os efeitos do *stay period*, até que eventuais documentos adicionais sejam apresentados, conforme expressamente previsto no art. 6º, § 12º, da LRF: “Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**”.

91. Para tanto, cumpre aos Requerentes indicar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

92. No que se refere ao *fumus boni iuris*, não há nenhuma dúvida a respeito da crise econômica transitória vivenciada pelos Requerentes, bem como sobre a sua viabilidade econômica, tendo em vista (i) os pontos expostos no capítulo IV acima, que demonstram os fatos ocorridos que ocasionaram instabilidade financeira dos Requerentes e; (ii) as medidas já tomadas pelos Requerentes, bem como a melhoria do cenário econômico, que demonstram suas viabilidades econômicas que, alinhada com o benefício da recuperação judicial, serão suficientes para renegociar e quitar suas dívidas.

93. Foi juntada a documentação completa a que aludem os arts. 48 e 51 da LRF, de modo que os Requerentes fazem jus à recuperação judicial.

94. Já em relação ao *periculum in mora*, a doutrina reconhece que o próprio ajuizamento de pedido de recuperação judicial sem o seu deferimento evidencia o risco iminente sofrido pelas partes requerentes.

*A referência aos requisitos do art. 300 do CPC deveria ter sido evitada pelo legislador, ante o fato evidente de que **a mera distribuição de pedido de recuperação judicial, quando desprovida da devida proteção judicial, constitui um***

***forte sinal a que os credores e contratantes acelerem o passo para obter a satisfação individual de suas pretensões, o que, per se, prejudica a consecução dos objetivos do processo recuperacional.***<sup>12</sup>

95. Ainda, os Requerentes sofrem iminente risco de ter sua operação completamente paralisada caso não sejam antecipados os efeitos do *stay period*.

96. Isto porque os Requerentes exercem sua atividade com uso intensivo de capital operacional, isto é, necessitam a todo o momento de saldo operacional em conta bancária para o custeio de seus serviços, como o pagamento imediato de insumos, frete, manutenção de maquinário e folha de pagamento. Imagine-se que **os Requerentes podem ter suas contas bloqueadas e serem impossibilitados de pagar despesas básicas como o salário de seus colaboradores e o pagamento de pequenos produtores rurais.**

97. Ou seja, para o caso de não ser prontamente deferido o processamento, o pedido de antecipação do *stay period* ora formulado busca proteger os Requerentes, tendo em vista que futuras constrições sobre máquinas, equipamentos, imóveis e quaisquer outros ativos dos Requerentes seriam extremamente prejudiciais ao soerguimento dos Requerentes.

98. Logo, presentes os requisitos legais, caso não se entenda pelo imediato deferimento do processamento – o que se admite para argumentar - deve ao menos ser concedida a tutela de urgência requerida a fim de que seja concedida a antecipação do *stay period* desde logo.

99. A jurisprudência autoriza a medida ora pretendida, conforme acórdão da lavra do Des. Grava Brazil, pois a *“tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresse amparo legal”*<sup>13</sup>.

100. No mesmo sentido a doutrina especializada:

*“Nesse sentido, a devedora poderá solicitar a suspensão das execuções demonstrando a específicas, probabilidade do direito e o perigo do dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter essa tutela. Na sequência, deverá emendar a inicial para o pedido de recuperação judicial no prazo de quinze dias. Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada*

---

<sup>12</sup> Cavalli, Cássio Comentários à lei de recuperação e falência: arts. 1º a 69: tomo | / Cássio Cavalli. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026. p. 148.

<sup>13</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2269638-73.2021.8.26.0000; Rel. Des. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 16/12/2021.

antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial”<sup>14</sup>.

“A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

(...)

A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil ao processo”<sup>15</sup>.

101. Portanto, valem-se os Requerentes deste pedido de antecipação dos efeitos da recuperação judicial para que os efeitos da recuperação judicial possam ser antecipados até que se dê o efetivo deferimento da recuperação judicial.

## IX.2 *Proteção de bens essenciais*

102. Os Requerentes, diante do risco de retaliação – os Requerentes receberam hoje (na data do protocolo deste pedido de recuperação judicial) a primeira notificação de cobrança de pagamento (**Doc. 26**) – comercial e, sobretudo, de paralisação de suas atividades, requerem a proteção judicial específica dos bens essenciais à continuidade de sua operação (maquinário agrícola e industrial, frota logística e estoque), todos gravados com garantias de alienação fiduciária e/ou cessão fiduciária, para que permaneçam em sua posse durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da LRF.

103. Como é cediço, embora os créditos garantidos por propriedade fiduciária não se submetam, em regra, aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, caput, da LRF), o próprio legislador estabeleceu ressalva expressa para impedir, durante o *stay period*, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, justamente para evitar que a excussão individual da garantia

<sup>14</sup> Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência Curitiba. Editora JURUÁ, 2021, p. 99.

<sup>15</sup> Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. Ebook.

inviabilize o soerguimento e frustre o objetivo legal de preservação da empresa (art. 47 da LRF).

104. O fundamento dessa ressalva normativa é inequívoco: a recuperação judicial pressupõe a manutenção do funcionamento da atividade empresarial e de sua cadeia produtiva, de modo que não se pode permitir, no momento inicial e mais sensível do procedimento, a retirada de ativos sem os quais a empresa não produz, não vende e, por consequência, não gera caixa para cumprir suas obrigações e viabilizar uma reestruturação factível.

105. No caso concreto, a essencialidade do **maquinário** é evidente, pois os Requerentes exercem atividade de produção rural e de distribuição de alimentos em larga escala, exigindo maquinário (tratores, implementos, equipamentos de beneficiamento/pós-colheita e refrigeração, entre outros), que se retirados comprometeriam todo o processo produtivo de plantio, cultivo, colheita e pós-colheita, reduzindo a eficiência operacional e a própria execução da atividade, comprometendo a geração de receita e agravando o risco de perecimento de mercadorias e ruptura contratual com fornecedores e clientes.

106. A **frota logística**, por sua vez, constitui ativo de capital igualmente imprescindível: a operação do Grupo MNS depende de veículos próprios para coleta, transferência e entrega de produtos perecíveis (FLV) e de grãos, em diferentes centros de distribuição e unidades de varejo. Impedir o uso da frota ou permitir sua retomada durante o período de suspensão equivaleria, na prática, à interrupção do escoamento da produção e do abastecimento do varejo.

107. Não menos relevante, o **estoque** integra o próprio ciclo operacional dos Requerentes, pois constitui mercadoria destinada à venda e fonte direta de capital de giro em um setor, como já ressaltado inúmeras vezes, é marcado por sazonalidade e alta volatilidade de preços.

108. Assim, fica claro que se trata de bens indispensáveis ao exercício da atividade econômica, isto é, de ativos cuja retirada comprometeria imediatamente a continuidade da operação e, portanto, a própria finalidade do procedimento recuperacional.

109. No mesmo sentido, a jurisprudência do TJSP acerca da competência do juízo recuperacional para reconhecer a essencialidade de bens de empresa em recuperação judicial, em especial de maquinário agrícola e veículo de frota:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS BENS À REQUERIDA. EMPRESA DEVEDORA QUE ESTÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONSIDERADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS QUE DEVEM SER MANTIDOS NA POSSE DA AGRAVADA. AGRAVO*

**IMPROVIDO. Verifica-se dos documentos que instruem o processo ter sido deferido o processamento da recuperação judicial da empresa agravada, determinado o impedimento de retirada de bens essenciais a sua atividade empresarial. Pela jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ficou estabelecido que a essencialidade dos bens dados em garantia dos créditos deve ser reconhecida pelo Juízo da recuperação. No presente caso, o Juízo da recuperação judicial determinou a devolução da colheitadeira de grãos New Holland, chassi nº HCCYTC59PMCL11047, à requerente, para que possa utilizá-la em suas atividades até ulterior deliberação, suspendendo os efeitos da apreensão efetivada. Idêntica decisão foi proferida com relação ao Caminhão Trator Scania G420 A, 4x2, ano/modelo 2010/2010, placa CUE-4532, chassi nº 9BSG4X20043659556. Desse modo, houve pronunciamento do Juízo competente sobre a essencialidade dos bens, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada, sob pena de ser prejudicar a viabilidade do plano de recuperação judicial.**

TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2082151-86.2023.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 05/06/2023

**\*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. DECISÃO que deferiu o pedido de liminar de busca e apreensão. INCONFORMISMO do requerido deduzido no Recurso. EXAME: Crédito oriundo de contrato com garantia de alienação fiduciária que, em regra, não se submete à Recuperação Judicial, "ex vi" do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Vedação à venda e retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. Circunstância que impede o cumprimento da liminar de busca e apreensão. Essencialidade dos bens que deve ser verificada pelo Juízo Universal da Recuperação, ainda que ultrapassado o prazo de cento e oitenta (180) dias. Entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.\***

TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 22684293020258260000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel Des.: Daise Fajardo Nogueira Jacot, J. 10/02/2026

110. Assim, é precisamente para assegurar a efetividade do procedimento e resguardar a função social da empresa – compreendida como a manutenção da fonte produtora, do emprego e da circulação de riquezas – que se impõe a aplicação, no caso concreto, da ressalva final do art. 49, § 3º, da LRF, obstando-se a retomada individual dos bens pelos credores fiduciários enquanto perdurar o período de suspensão do art. 6º, § 4º.

111. Diante disso, requer-se que este D. Juízo reconheça, desde logo, a essencialidade do maquinário, da frota e do estoque dos Requerentes, vedando-se aos credores (fiduciários ou não) a adoção de quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais voltadas à retomada,

apreensão, consolidação de propriedade ou retirada desses bens do estabelecimento, sem prévia deliberação deste D. Juízo.

## X. Pedidos

112. Ante o exposto, os Requerentes requerem:

- a) O deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da LRF, com a suspensão da exigibilidade das dívidas concursais na data de protocolo da petição inicial;
  - a.1) Subsidiariamente, os Requerentes requerem seja **concedida tutela de urgência** para antecipar os efeitos do *stay period* até que ocorra o efetivo deferimento, nos termos do art. 6º, §12 da LRF; e
- b) seja reconhecida liminarmente a essencialidade dos maquinários, da frota e dos estoques dos Requerentes, de forma a impedir sua retirada pelo período em que vigorar o *stay period*, nos termos do capítulo ix.2 acima;
- c) A suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas –, contra os Requerentes, na forma do art. 6º, inc. II da LRF, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos das empresas, dos bens de capital essenciais às suas atividades empresariais, seja durante o período de suspensão ou não;
- d) Seja proibida toda e qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores (art. 6º, III, LRF);
- e) A manutenção em sigilo dos documentos 18, 20 e 21, que se referem à relação de empregados, aos ativos pessoais dos sócios e extratos de contas;
- f) A nomeação de administrador judicial;
- g) Seja dispensada a apresentação das certidões negativas para que exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- h) A intimação do D. Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- i) A intimação da Junta Comercial do Estado de São Paulo acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” na razão social dos Requerentes;

j) A expedição de edital resumido<sup>16</sup> para publicação no órgão oficial, contendo resumo do presente pedido, da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e do website e folhas dos autos em que poderá ser localizada a relação nominal de credores, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador Judicial nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados

113. Com o deferimento do processamento, os Requerentes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, a documentação e os demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

114. Finalmente, requer sejam todas as publicações realizadas em nome dos advogados **Tiago Schreiner Garcez Lopes** (OAB/SP 194.583) e **Guilherme França** (OAB/SP 324.907), em conjunto, sob pena de nulidade, indicando ainda, para fins de intimações eletrônicas, o endereço de e-mail [intimacoes.sp@lollato.com.br](mailto:intimacoes.sp@lollato.com.br).

115. Atribui-se à causa o valor de R\$ 217.083.233,02 nos termos do artigo 51, § 5º da LRF.

**São Paulo, 6 de maio de 2026.**

**Tiago Schreiner Lopes**

OAB 194.583/SP

**Guilherme França**

OAB 324.907/SP

**Pedro Terribile Garbugio**

OAB 457.341/SP

**João Vitor S. Costa**

OAB 538.425/SP

---

<sup>16</sup> Nos termos do Enunciado 103 do CF: “Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital”.